



## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Plenário "Papa João Paulo II"  
Comissão de Justiça e Redação

### Projeto de Lei nº 80/2025

**Proponente:** Vereador Diego Grijó Gava

**Relator:** Flávio Volponi

## VOTO DO RELATOR

### 1. RELATÓRIO

---

Trata-se da análise do Projeto de Lei Ordinária nº 80/2025, de autoria do Vereador Diego Grijó Gava, que dispõe sobre a criação do Programa Educativo "Pequeno Agricultor" no âmbito das escolas da rede municipal situadas na zona rural do Município de Viana.

A proposição tem por finalidade promover ações educativas voltadas à valorização da vida no campo, ao incentivo à permanência das famílias no meio rural, bem como ao fortalecimento da educação ambiental e agrícola entre os estudantes da rede municipal.

O Projeto foi protocolado sob o Processo nº 1427/2025 e encaminhado a esta Comissão para análise quanto à constitucionalidade, legalidade, materialidade e adequação à técnica legislativa, nos termos regimentais.

É o relatório.

### 2. VOTO DO RELATOR

---

A apreciação do Projeto de Lei Ordinária nº 80/2025 será conduzida sob os prismas constitucional, legal, material e técnico, conforme detalhado nos subtópicos subsequentes.

#### 2.1. Análise da Competência Constitucional e Iniciativa

##### *a) Da Competência Legislativa Municipal*

O artigo 30, inciso I, da Constituição da República confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No caso em exame, verifica-se que a proposição disciplina a instituição de programa educativo voltado especificamente à realidade rural do Município, promovendo a integração entre políticas educacionais, desenvolvimento rural sustentável e conscientização ambiental.





Tal matéria insere-se no campo da predominância do interesse local, sobretudo considerando a relevância socioeconômica da agricultura no território municipal, o que legitima a atuação normativa do Poder Legislativo municipal.

Além disso, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 211, §2º, a responsabilidade prioritária dos Municípios na oferta da educação infantil e do ensino fundamental, o que reforça a pertinência da iniciativa legislativa voltada à adequação das políticas educacionais às especificidades regionais.

Nesse sentido, o parecer jurídico exarado pela Procuradoria desta Casa reconhece expressamente a adequação da matéria à competência legislativa municipal

#### ***b) Da Iniciativa Legislativa***

Quanto ao aspecto formal de iniciativa, cumpre analisar se a proposição invade esfera reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Observa-se que o Projeto não versa sobre criação ou extinção de cargos públicos, não promove alteração da estrutura administrativa municipal, não dispõe sobre regime jurídico de servidores e tampouco impõe obrigações administrativas específicas ou imediatas à Administração Pública.

A norma possui natureza eminentemente programática, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais para futura formulação e implementação de política pública educacional, preservando a discricionariedade administrativa quanto à oportunidade, conveniência e forma de execução.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem admitido a iniciativa parlamentar em matérias dessa natureza, desde que não haja interferência direta na organização administrativa do Executivo.

Assim, conclui-se pela inexistência de vício formal de iniciativa, entendimento igualmente consignado no parecer técnico da Procuradoria Jurídica.

### **2.2. Análise Material Análise da Legalidade Material e Administrativa**

Sob o prisma material, a proposição revela-se compatível com os princípios constitucionais que regem a educação nacional, notadamente aqueles relacionados à formação integral do educando, à valorização das diversidades regionais e ao desenvolvimento sustentável.





O Projeto dialoga diretamente com o art. 28 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que determina a adaptação das políticas educacionais às peculiaridades da vida no campo, incluindo conteúdos curriculares e metodologias apropriadas à realidade rural.

Ademais, a proposta contempla diretrizes voltadas à preservação ambiental, como a conservação do solo e da água e o uso responsável de insumos agrícolas, alinhando-se às políticas nacionais de proteção ambiental e desenvolvimento sustentável.

A iniciativa também contribui para o fortalecimento da agricultura familiar e para a promoção da segurança alimentar, configurando relevante interesse público local.

Conforme destacado no parecer jurídico, a proposição apresenta proporcionalidade, razoabilidade e viabilidade administrativa, uma vez que sua execução poderá ocorrer de forma gradual, mediante regulamentação e previsão orçamentária nos instrumentos de planejamento governamental.

### **2.3. Análise do Parecer da Procuradoria Jurídica**

A Procuradoria Jurídica manifestou-se favoravelmente à tramitação da matéria, opinando por sua constitucionalidade e legalidade, desde que observadas recomendações destinadas ao aprimoramento da técnica legislativa.

Entre as orientações técnicas destacam-se:

- necessidade de aperfeiçoamento da ementa, com maior delimitação do objeto normativo;
- substituição da redação autorizativa por fórmula instituidora do programa;
- reorganização dos objetivos e diretrizes pedagógicas;
- previsão expressa acerca da cobertura orçamentária das despesas;
- simplificação do dispositivo regulamentador;
- supressão de cláusula genérica de revogação.

Tais recomendações encontram fundamento na Lei Complementar Federal nº 95/1998 e visam conferir maior clareza, precisão normativa e segurança jurídica ao texto legal.





## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Plenário “Papa João Paulo II”  
Comissão de Justiça e Redação

Diante disso, este Relator entende adequado o acolhimento integral das sugestões técnicas, preferencialmente mediante apresentação de Substitutivo, consolidando as adequações redacionais sem alteração do conteúdo material da proposição.

### 2.4. Técnica Legislativa

No tocante à técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica apresentou recomendações fundamentadas na Lei Complementar Federal nº 95/1998, que estabelece normas para a elaboração e redação das leis.

Com o desiderato de conferir maior clareza normativa e sistematização ao texto legal, e em consonância com as recomendações da Procuradoria Jurídica, opta-se pela apresentação de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 80/2025.

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 80, DE 2025

Institui o Programa Educativo “Pequeno Agricultor” no âmbito das escolas da rede municipal de ensino situadas na zona rural do Município de Viana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Viana, o Programa Educativo “Pequeno Agricultor”, a ser desenvolvido nas escolas da rede municipal de ensino situadas na zona rural.

Art. 2º O Programa Educativo “Pequeno Agricultor” tem por objetivo promover a educação ambiental e agrícola entre os estudantes da rede municipal de ensino da zona rural, incentivando a valorização do trabalho no campo, o desenvolvimento sustentável e a permanência das famílias no meio rural.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação será responsável pela implementação do Programa Educativo “Pequeno Agricultor”, podendo desenvolver projetos pedagógicos, atividades práticas e ações educativas voltadas à realidade da agricultura local, bem como firmar parcerias ou convênios com órgãos públicos, instituições de ensino, cooperativas, associações rurais e entidades privadas.

Parágrafo único. O Programa Educativo “Pequeno Agricultor” deverá contemplar, entre outras ações educativas:

I – a conservação do solo, da água e dos recursos naturais;





## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Plenário "Papa João Paulo II"  
Comissão de Justiça e Redação

II – a promoção de práticas agrícolas sustentáveis e o uso responsável de insumos agrícolas, visando à proteção do meio ambiente e à saúde dos trabalhadores rurais;

III – o incentivo à agricultura familiar e à permanência das famílias no meio rural;

IV – a valorização da produção agrícola local e da segurança alimentar.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diante do exposto, conclui-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 80/2025, desde que aprovado sob a forma do Substitutivo ora sugerido.

### 3. CONCLUSÃO

---

Diante do exposto, este Relator, com base na análise do Projeto de Lei Ordinária nº 80/2025 e no parecer exarado pela Procuradoria Jurídica desta Casa, manifesta-se:

- a) Pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** e **REGIMENTALIDADE** da matéria;
- b) Pelo **ACOLHIMENTO** das recomendações da Procuradoria Jurídica, consolidadas no Substitutivo apresentado;
- c) Pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 80/2025 na forma do Substitutivo, por garantir maior clareza normativa e segurança jurídica.

É o voto.

**FLÁVIO VOLPONI**  
Vereador – Relator



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003600350034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Flávio Volponi Pereira** em **23/03/2026 12:53**

Checksum: **4C9A61E84561A712FD0F16D0892E0FCAE38EFEED451387591EB260DA912B7219**

